



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11234/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2057/2015
PROTOCOLO	: 1574545
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - SICOM -
QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo **Apuração de Responsabilidade**, em razão da remessa do balancete eletrônico do Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul, correspondente ao mês de dezembro de 2013, representado pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito à época.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 – 739/2018”** decidiu pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** em virtude do não encaminhamento do balancete eletrônico do Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul, correspondente ao mês de dezembro de 2013.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação “AC00 – 739/2018”**, proferido nestes autos, estando assim ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 15170/2018”** (fl. 37).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Quitação de Multa acostada às fls. 42-45.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação “AC00 – 739/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 42-45.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
(...)

V - decidir:

- a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Apuração de Responsabilidade** imputada a **Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF sob o n.º 499.421.077-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA